	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	4312/2009
Data:	17/09/2009
Ass.:	<i>Sm</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra**

**Os Vereadores que firmam o presente vêm pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE**

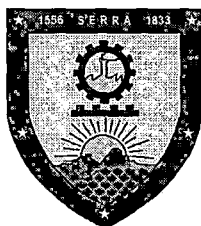
**PROJETO INDICATIVO Nº 119/09**

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município da Serra, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal da Saúde manterá pessoal permanente e capacitado para realização dos trabalhos de campo para fiscalizar, controlar e prevenir à dengue no município da Serra.

**Art. 3º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

**Art. 4º.** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 5º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos, quando em desuso, à piscina deverá ser protegida com tela milimétrica evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores.

**§ 1º** - É considerado tratamento adequado das piscinas com re-circulação de água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

III - as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

**§ 2º** - As piscinas que não disponham de sistema de re-circulação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

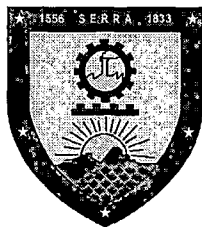
**§ 3º** - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

**Art. 6º.** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

**Art. 7º.** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 8º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Art. 9º.** Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância sanitária como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

**Art. 10º.** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

**Art. 11º.** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto dos derivados da borracha, conforme legislação ambiental seja de âmbito federal, estadual ou municipal.

**Art. 12º -** O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.

**Art. 13º.** Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

**Parágrafo único.** Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

**Art. 14º.** Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**§ 1º.** É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§ 2º.** As plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada três dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

**§ 3º.** As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

**§ 4º -** O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

**§ 5º -** As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

**§ 6º -** No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

**Art. 15º.** Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Art. 16º.** É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

**Art. 17º.** As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3(três) focos de vetores;
- II – médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;
- III – graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

IV – gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos.

**Art. 18º.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – multa no valor de 50 UFIR's para as infrações leves;
- II - multa no valor de 150 UFIR's para as infrações médias;
- III - multa no valor de 300 UFIR's para as infrações graves;
- IV - multa no valor de 500 UFIR's para as infrações gravíssimas;

§1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

§2º. Em caso de reincidências as multas deverão ser cobradas em dobro.

§3º. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente de endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar Federal, Estadual, ou Municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva.

§4º - A autuação e conseqüente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§5º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 6º. A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, à Secretaria Municipal de Saúde na conta do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 19º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 23 de Março de 2009.

  
**RAUL CEZAR NUNES**  
Presidente / Vereador – PDT

  
**JAMIR MALINI**  
2º Vice-Presidente / Vereador – PTN



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

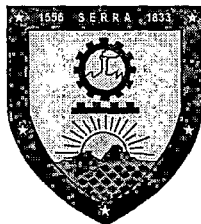
Considerando a iminente epidemia de dengue que assola o nosso Estado, e especialmente o nosso Município, é fundamental que o Poder legislativo se posicione em busca de alternativas em favor da saúde da população.

A dengue não é transmitida de pessoa para pessoa. Seu principal vetor é o mosquito *Aedes aegypti* que, após um período de 10 a 14 dias, contados depois de picar alguém contaminado, pode transportar o vírus da dengue durante toda a sua vida. O ciclo de transmissão ocorre do seguinte modo: a fêmea do mosquito deposita seus ovos em recipientes com água. Ao saírem dos ovos, as larvas vivem na água por cerca de uma semana. Após este período, transformam-se em mosquitos adultos, prontos para picar as pessoas. O *Aedes aegypti* procria em velocidade prodigiosa e o mosquito adulto vive em média 45 dias.

O grande problema para combater o mosquito *Aedes aegypti* é que sua reprodução ocorre em qualquer recipiente utilizado para armazenar água, tanto em áreas sombrias como ensolaradas. Por exemplo: caixas d'água, barris, tambores, vidros, potes, pratos e vasos de plantas ou flores, tanques, cisternas, garrafas, latas, pneus, panelas, calhas de telhados, bandejas, bacias, drenos de escoamento, canaletas, blocos de cimento, urnas de cemitério, folhas de plantas, tocos e bambus, buracos de árvores e muitos outros onde a água da chuva é coletada ou armazenada. Portanto, considerando essa facilidade de disseminação, podemos imaginar o grau de dificuldade para efetivamente combater a doença - o que só é possível com a quebra da cadeia de transmissão, eliminando o mosquito dos locais onde se reproduzem. Assim, a prevenção e as medidas de combate exigem a participação e a mobilização de toda a comunidade a partir da adoção de medidas simples, visando a interrupção do ciclo de transmissão e contaminação. Caso contrário, as ações isoladas poderão ser insuficientes para acabar com os focos da doença.

A dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 a 100 milhões de pessoas se infectem anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue.

Em nosso país, as condições socioambientais favoráveis à expansão do *Aedes aegypti* possibilitaram a dispersão do vetor desde sua reintrodução em 1976 e o avanço da doença. O controle proposto pelo presente projeto traz mudanças efetivas em relação atual situação. O controle da transmissão do vírus da dengue se dá essencialmente no âmbito coletivo e exige um esforço de toda a sociedade. Sendo assim, ficam as ações a seguir propostas neste documento.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

1. elaboração de programas permanentes, uma vez que não existe nenhuma evidência técnica de que a erradicação do mosquito seja possível, a curto prazo;
2. fortalecimento da vigilância epidemiológica e entomológica para ampliar a capacidade de predição e de detecção precoce de surtos da doença;
3. melhoria da qualidade do trabalho de campo de combate ao vetor;
4. utilização de instrumentos legais que facilitem o trabalho do poder público na eliminação de criadouros em imóveis comerciais, casas abandonadas etc;

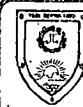
**RAUL CEZAR NUNES**  
Presidente / Vereador – PDT

**JAMIR MALINI**  
2º Vice-Presidente / Vereador – PTN



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 4312/2009

Data: 17 / 09 / 2009

Ass.:

AO 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS  
Em. 17 - 09 - 2009

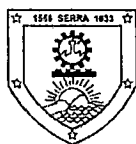
Elio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo  
Arquivo Geral  
Mat. 65

AO Exmo. Sr. Presidente em, 21/09/2009  
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Assessoria Permanente de Arquivo  
Vereador

AO Departamento de Legislativo  
para providências necessárias  
Serra, 21 de Setembro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1095/2009

Requerente: Vereadores Raul Cezar Nunes e Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de combate e prevenção à dengue.

Parecer nº 070/2009

Ementa: Projeto de Lei – Autoria Parlamentar – Instituição de Programa Municipal de Combate e Prevenção à dengue – interesse público – matéria relativa à organização administrativa e serviços públicos do Poder Executivo – Competência legislativa exclusiva do Prefeito - Vício de Iniciativa - Inconstitucionalidade – Sugestão de Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria dos ilustres Vereadores Raul Cezar Nunes e Jamir Malini, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-06), a correspondente justificativa (fls. 07-08), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 09).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Desde logo, quero registrar que se faz louvável a iniciativa da norma em apreciação, considerando as suas disposições e o interesse público na regulamentação de matérias dessa importância.

*AF*



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Feito esse registro, quanto ao mérito de nossa avaliação jurídica tenho a dizer o seguinte:

Como se sabe, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto, parece-me evidente o interesse público em transformação do Projeto de fls. 02-06 em lei municipal, isto porque, a edição de norma dessa importância, que se destina à prevenção e ao combate da dengue, doença que tem se proliferado de forma alarmante nos últimos anos, catalogando números cada vez maiores de vítimas fatais, relaciona-se a um só tempo com a saúde da população, com a organização de uma política local de combate à endemia e com a estruturação da atuação governamental na erradicação da doença, inclusive com participação direta da população, como se verifica pelas disposições do Projeto de Lei. Nestes termos, não só corresponde como se traduz na satisfação dos anseios de uma sociedade moderna e solidária, porém carente de orientação e apoio como a de nosso Município.

Por assim ser, entendo estar devidamente satisfeito no caso concreto o requisito interesse público na realização da lei.

Prosseguindo, passando agora ao outro ponto de nossa avaliação, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, desde já consigno que infelizmente não identifique a mesma sorte. Explico:

O texto legal sob estudo, embora dotado da boa intenção comum aos vereadores proponentes, ao disciplinar as diretrizes e o funcionamento do "Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue", acaba atribuindo atuações ao Poder Executivo Municipal, conforme se verifica especificamente em seus artigos 1º, 2º, 7º, 12 e 16, legislando diretamente sobre organização administrativa e serviços públicos afetos unicamente àquele Poder.

Acontece que a Constituição Federal brasileira nas alíneas "b" e "c", do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra, nas alíneas "c" e "d", do § 1º, de seu artigo 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e serviços públicos do Poder Executivo são de competência exclusiva do seu Chefe, no caso o Prefeito Municipal. Para que não reste dúvida, transcrevo então os citados dispositivos da LOM:

VA



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

### **Lei Orgânica Município da Serra:**

Art. 143. (...).

§ 1º – **Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:** (...)

c) **disponham sobre** organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária **ou orçamentária;**

d) **disponham sobre servidores públicos do Município,** seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários. (Grifei).

Deste modo, por estabelecer, além das regras gerais de estruturação do Programa, obrigações no sentido de que o Poder Executivo local deve coordenar o Programa e manter pessoal permanente e capacitado para sua realização (art's 1º e 2º); promover a retirada das propriedades públicas e privadas de material propício à proliferação da dengue (art's 7º e 12); e conceder prévia autorização para utilização de imóveis como depósitos (art. 16), a norma de autoria Parlamentar invade a esfera de competência do Prefeito Municipal, incorrendo em vício de iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, **concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.**

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (necessidade de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), **entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento,** pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – **Projetos Indicativos;** (...).”

AB



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

**“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

**Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”**  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo entretanto que seja o Projeto de autoria dos Vereadores Raul Cezar Nunes e Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 08 de abril de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360